

REGULAMENTO (CEE) Nº 2344/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer o Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3976/87 ⁽⁴⁾ confere poderes à Comissão para declarar, mediante regulamento, que o nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas;

Considerando que estas isenções por categoria foram concedidas por um período limitado, que termina em 31 de Janeiro de 1991, durante o qual as transportadoras aéreas podem adaptar-se ao clima mais competitivo resultante das alterações do regime aplicável aos transportes aéreos internacionais intracomunitários;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
C. MANNINO

Considerando que, após essa data, continuarão a ser necessárias isenções por categoria durante um período transitório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3976/87 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, é aditado ao nº 2 o seguinte travessão:
«— consultas sobre tarifas de carga e condições associadas.»
2. No artigo 3º, a data de «31 de Janeiro de 1991» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1992».
3. No artigo 8º, as datas de «30 de Junho de 1990» e «1 de Novembro de 1989» são substituídas pelas de «31 de Dezembro de 1992» e «1 de Julho de 1992», respectivamente.

Artigo 2º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 258 de 11. 10. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

Comunicação do Governo da República Federal da Alemanha

O Conselho recebeu a seguinte comunicação do Governo da República Federal da Alemanha:

«A República Federal da Alemanha declarou, aquando do depósito dos instrumentos de ratificação dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, que esses Tratados se aplicavam igualmente no *Land* de Berlim. Na mesma ocasião, declarou que os direitos e responsabilidades da França, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América relativamente a Berlim não seriam afectados. Tendo em conta que a aviação civil faz parte dos domínios em que os referidos Estados se reservaram expressamente competências em Berlim e após consulta dos governos desses mesmos Estados, a República Federal da Alemanha faz notar que os seguintes regulamentos não são aplicáveis no *Land* de Berlim:

- regulamento do Conselho relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares,
 - regulamento do Conselho relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros,
 - regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.»
-